



Assunto: Pagamento de ajudas de custo pelo posicionamento remuneratório correspondente ao da categoria mais elevada

Questão colocada

Solicita-se o V. entendimento relativamente à seguinte questão, que se prende com o pagamento a motorista de ajudas de custo pelo posicionamento remuneratório correspondente ao da categoria mais elevada, quando em deslocação nacional em que acompanha trabalhadores de categoria mais elevada da instituição a que pertence.

O esclarecimento solicitado prende-se com a aplicação do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua versão atual: saber se um motorista nas deslocações nacionais em que acompanhe os docentes e/ou dirigentes de uma instituição deve ser abonado pelo escalão correspondente ao da categoria mais elevada, ou, em alternativa, considerando que, apesar de se tratar de uma deslocação conjunta, não integra a mesma missão, e ser abonado de acordo com o seu próprio posicionamento remuneratório.

O regime jurídico do abono de ajudas de custo e de transporte ao pessoal da Administração Pública encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, sendo que a respetiva atribuição tem por pressuposto a existência de deslocações por motivo de serviço público.

O artigo 34.º do citado diploma dispõe, quanto às deslocações em conjunto, o seguinte:

“Ao pessoal envolvido em missões que impliquem deslocações conjuntas em território nacional são abonadas ajudas de custo pelo escalão correspondente ao da categoria mais elevada”.

Relativamente aos motoristas, não obstante o seu conteúdo funcional, são devidas ajudas de custo desde que se encontrem deslocados em serviço, nas condições e termos previstos na lei, para fora da localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional.

Importará mencionar o Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de junho, diploma que disciplina o abono de ajudas de custo por deslocação em serviço ao estrangeiro, que, no seu artigo 8.º, sob a epígrafe “Deslocações em conjunto”, estabelece que *“Nas deslocações ao estrangeiro, sempre que uma missão integre funcionários ou agentes de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário ou agente de mais elevada categoria.”.*

O regime jurídico aplicável às situações supra indicadas é similar.

O Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul - Contencioso Administrativo, n.º 04618/08, de 11 de dezembro de 2008, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcampca.nsf/-/E37E5F2D346A58C280257524005B93B6>, a propósito de uma missão ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de junho, refere o seguinte:

“4. O pagamento de ajudas de custo tem em vista compensar aquele que, por razões de serviço público, tem de se deslocar da sua residência.

(...)

Prevê a lei, igualmente e como regra, que o valor da ajuda de custo seja fixado em função da categoria do funcionário e de acordo com tabela fixada em Portaria. As várias Portarias que têm sido aprovadas prevêm pagamento de ajudas de custo a funcionários de categorias superiores na pressuposição de permitir uma diferenciação de escolha de alojamento e alimentação em função das várias categorias.

No entanto, e quando o funcionário de categoria inferior é obrigado, pela natureza da missão oficial, a acompanhar funcionário de categoria superior e a suportar despesas de alojamento e de alimentação que não suportaria se não estivesse integrado naquela missão e não tivesse que acompanhar aquele funcionário de categoria superior, prevê a lei que lhe sejam processadas as ajudas de custo



equivalentes às auferidas por aquele que tem o posto mais elevado que integre a missão. Será o caso típico do motorista que tem de acompanhar um funcionário de categoria superior e que – por razões de proximidade e de apoio logístico – terá que ficar alojado e de tomar as refeições no mesmo local. Ou, ainda, o caso em que uma missão que se encarrega da segurança de um alto cargo do Estado tem necessidade – por razões óbvias de eficácia da missão – de ficar alojado no mesmo hotel e tomar as refeições no mesmo local. Trata-se de uma acção comum que implica a colocação de todos os elementos que integram a missão nas mesmas circunstâncias de natureza logística, designadamente de alimentação e alojamento, apesar da diversidade de patentes. Nas circunstâncias descritas a missão oficial pressupõe, pelas características próprias de que se reveste, que o funcionário de categoria inferior venha a suportar determinadas despesas que não suportaria se não estivesse integrado numa missão daquela natureza, sendo certo que a sua colocação naquelas condições é necessária por razões do êxito e bom desempenho de uma acção comum que impõe que cada um dos elementos que integram a missão desempenhe a sua actividade, mas que essa sua actividade se apresente como complementar e necessariamente desenvolvida para atingir o resultado delineado.

A *ratio* do preceito, tal como sublinha o acórdão recorrido e a jurisprudência do STA abundantemente citada, reside nas características próprias da missão e só ocorrerá a sua aplicação quando se verificar que a missão oficial pressupõe uma «acção comum» que implique (obrigue) a colocação de todos eles em circunstâncias similares de natureza logística. Isto é, não existe qualquer margem de liberdade ou opção pela escolha de alojamento ou de alimentação na medida em que – por razões de proximidade, complementaridade e apoio ao superior e aos restantes membros que integram a missão – essa possibilidade de escolha fica limitada por razões operacionais inerentes às características da própria missão.”

Nestes termos, considera-se que o motorista apenas terá direito ao abono de ajudas de custo fixadas por referência à posição remuneratória dos dirigentes ou docentes da instituição, quando “*por razões de proximidade e de apoio logístico*” tenha que ficar alojado e de tomar as refeições no mesmo local que os outros participantes da missão, o que o obriga a suportar determinadas despesas que não suportaria se não estivesse integrado numa missão daquela natureza.

Se não integrar a missão, terá direito ao abono de ajudas de custo nos termos gerais do Decreto-Lei n.º 106/98, i.e. de acordo com o seu próprio posicionamento remuneratório.

Agradecemos o entendimento dessa Direção-Geral sobre esta questão.

Entendimento da DGAEP / Rede Interministerial de Trabalho Colaborativo (outubro 2022)

Relativamente à questão colocada por V. Exa. cumpre informar que, no entendimento desta Direção-Geral, o critério interpretativo que se nos afigura adequado para a determinação do sentido e alcance dos artigos 8.º do Decreto-lei n.º 192/95, de 28 de julho, e 34.º do Decreto-lei n.º 106/98, de 24 de abril, é o de que a *ratio* dos preceitos reside nas características próprias da missão e só ocorrerá a sua aplicação quando se verificar que a missão oficial pressupõe uma «ação comum» que implique (obrigue) a colocação de todos eles em circunstâncias similares de natureza logística.

Isto é, não existe qualquer margem de liberdade ou opção pela escolha de alojamento ou de alimentação na medida em que – por razões de proximidade, complementaridade e apoio ao superior e aos restantes membros que integram a missão – essa possibilidade de escolha fica limitada por razões operacionais inerentes às características da própria missão.